

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 5.029, de 2019)

Suprime-se, no art. 1º do PL nº 5.029, de 2019, a inclusão do § 3º-A ao art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.029, de 2019, pretende estabelecer que *o cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.*

Ora, trata-se de restrição que dificulta a missão da Justiça Eleitoral de fazer a fiscalização dos partidos políticos e garantir a lisura e a transparência dos pleitos, ao trazer exigência totalmente descabida.

Destaca-se ainda que a presente emenda é parte de um conjunto de emendas construídas a muitas mãos com mais de vinte organizações da sociedade civil, lideradas pela Transparência Partidária, que se opõem ao presente projeto. Precisamos reinventar o modelo de partidos políticos no Brasil e não reforçar os aspectos que levaram aos recorrentes escândalos de Caixa 2 e corrupção e à crise de confiança nos partidos que vive o Brasil.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19707.60906-31